



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000618-63.2013.815.0000.

Origem : *1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

Relator : *Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.*

Agravante : *Espólio de Maria do Livramento Oliveira Chagas, por seus sucessores Eveline Oliveira Aguiar e outros.*

Advogado : *Paulo Gois.*

Agravado : *Viação Cabral e Santa Rosa Ltda.*

Advogado : *Gilson Guedes Rodrigues.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE PERMITIU O PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PARCELADA. ALVARÁS EXPEDIDOS. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 529 E 557, AMBOS DO CPC E 127, XXX, DO RITJPB. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

– Ocorrendo o pagamento integral da dívida, mesmo que de forma parcelada, não há que discutir a decisão judicial, que determinou o parcelamento do débito em execução, ante a manifesta prejudicialidade do recurso com a perda de seu objeto.

– “Art. 127 – *São atribuições do relator:*

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.” (Art. 127, XXX, do RITJPB).

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Espólio de Maria do Livramento Oliveira Chagas**, por seus sucessores **Eveline Oliveira**

Aguiar e outros, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação Ordinária**, movida pelos agravantes em face da **Viação Cabral e Santa Rosa Ltda**, permitiu o parcelamento da dívida em execução, nos termos propostos pela parte agravada.

Irresignados, os agravantes sustentaram, em suas razões (fls. 02/09) que não seria permitido o parcelamento da dívida, já que a petição aviada pelo agravado, posicionando-se sobre os cálculos foi protocolada fora do prazo legal, não devendo, assim, ser sequer conhecida pelo juízo *a quo*.

Aduziu ainda que a relativização do prazo legal de 15 (quinze) dias pela magistrada de primeiro grau também não seria possível, já que modificaria regra inserta no art. 475/J do CPC.

Ressaltou ainda que o direito da parte estaria precluso, já que sequer foi interposto agravo de instrumento da decisão judicial que homologou os cálculos da dívida. Logo, deveria ser dado prosseguimento a execução nos termos de sua homologação.

Requereu, por fim: (a) que fosse considerado precluso o direito da parte agravada, com o consequente desentranhamento da petição de fls. 480/484, por ser extemporânea; (b) que fosse desconsiderado o pedido de parcelamento da dívida proposto pelo recorrido, prosseguindo-se a execução com a penhora *on line*, conforme peticionado às fls. 491/495; (c) que a parte agravada fosse condenada na multa do art. 475/J do CPC.

Em informações prestadas às fls. 104/105, a juíza de primeiro grau informou “*que a parte credora, por seus sucessores legais, mesmo hostilizando a decisão que permitiu o parcelamento da dívida, por várias oportunidades requereu a expedição dos competentes alvarás judiciais para a liberação dos valores a que tem direito, pretensão **deferida**, contudo, **não cumprida** pelo fato de irregularidades nos documentos apresentados pelos sucessores legais da parte autora.*”

Relatou ainda que, do parcelamento da dívida, restava tão somente o depósito da 6ª (sexta) parcela, remanescendo apenas as quantias relativas ao pensionamento, ou seja, as parcelas vincendas.

Comunicou, por fim, que foi liberado em favor do advogado destituído dos agravantes a verba sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas.

A parte agravada, em contrarrazões de fls. 107/108, sustentou a prejudicialidade do recurso, uma vez que, para a quitação da dívida, só restava o pagamento da última parcela, que se venceria em 28.02.2014. Portanto, diante da perda do objeto da presente súplica instrumental, requereu que fosse negado seguimento ao agravo.

O Ministério Público não se manifestou nos autos, porquanto ausente interesse público a ensejar a atuação Ministerial (fls. 120).

Às fls. 122, esta relatoria determinou que fosse intimada a parte recorrente para se pronunciar acerca dos depósitos referentes ao parcelamento da dívida, o que levaria a perda do objeto do recurso.

Devidamente intimada, os agravantes não se manifestaram nos autos (fls. 125).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se que a matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto o recurso encontra-se prejudicado, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557 do CPC.

Vejam, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Pois bem. Como relatado, insurgiu-se o recorrente em face de decisão judicial que permitiu o parcelamento da dívida em execução. No entanto, segundo se infere do caderno processual, sobretudo diante das informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 122, a dívida, em que pese ter sido parcelada, já havia sido quase integralmente paga, eis que faltava apenas uma única parcela, que estaria próxima do seu vencimento. Inclusive, ressaltou a magistrada de base que os próprios agravantes, que hostilizaram a decisão que permitiu o parcelamento, requereram, por diversas vezes, a expedição dos alvarás judiciais para a liberação dos valores depositados, sendo-lhes tal pretensão deferida, entretanto, não cumprida, por culpa dos próprios recorrentes, diante das irregularidades dos documentos apresentados.

Ademais, registre-se que, em consulta processual ao site desta egrégia Corte, foram expedidos alvarás em favor dos agravantes, fazendo, portanto, cair por terra o objeto do presente agravo. Outrossim, o fato superveniente referido demonstrou existência de preclusão lógica, visto a prática de atos incompatíveis com o recurso aqui analisado, ressaltado mais ainda pelo silêncio da parte agravante diante da intimação efetuada por esta relatoria.

In casu, deixa de existir o interesse recursal, e, por tais razões, resta prejudicada a apreciação do agravo de instrumento com vistas à perda de seu objeto.

A respeito do tema **Nelson Nery Jr.** (*In* Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., RT, p. 930) assevera com maestria que:

“Recurso Prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o

recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”

No mesmo sentido, segue jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Extinção do processo em primeiro grau. Sentença homologatória de acordo judicial. Perda do objeto. Recurso prejudicado. Inteligência do art. 557, caput, do código de processo civil. Seguimento negado. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. (TJ-PB; EDcl 001.2010.027050-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/05/2013; Pág. 7)” (grifo nosso).

Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, aplico o disposto no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Art. 127 – São atribuições do relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Ante todo o exposto, com fundamento no *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 3 de dezembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator